



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001339-76.2024.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 34723

APELAÇÃO Nº 1001339-76.2024.8.26.279

COMARCA: Itararé

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDA: Silvana Aparecida de Oliveira (Justiça Gratuita)

INTERESSADOS: Prefeitura do Município de Itararé e outro

REEXAME NECESSÁRIO: artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº12.016/09

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Jocimar Dal Chiavon

RECURO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DOENÇA GRAVE – HIPOSSUFICIÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (Tema nº 106), pois, a hipótese dos autos está relacionada ao fornecimento de medicamento incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS. 2. No mérito da lide, apresentação de adequada prescrição médica, indicando a necessidade do medicamento postulado pela parte impetrante, para o tratamento da respectiva moléstia. 3. Incapacidade econômica, igualmente, demonstrada. 4. Dever do Estado, nos termos dos artigos 1º, II, 23, II, 30, VII e 196 da CF. 5. Solidariedade dos Entes Políticos da Federação, conforme o disposto nas Súmulas nºs 37 e 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça. 6. As questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, no tocante à prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional. 7. Inocorrência de ingerência do Poder Judiciário na atividade administrativa do Estado, cuja atuação decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais. 8. Inexistência de ofensa a princípios orçamentários, na gestão de recursos públicos. 9. Facultar-se-á à parte impetrada, a eventual postulação, tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF. 10. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 11. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, demonstradas. 12. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, caracterizada. 13. Ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrada em mandado de segurança, concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 14. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 15. Recurso oficial, desprovido.

Trata-se de recurso oficial interposto contra a r. sentença de fls. 99/106, que concedeu a ordem impetrada em mandado de segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante, hipossuficiente, ao fornecimento do medicamento indicado na petição inicial (*Dapaglifozina, 10g*), incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, visando o tratamento da respectiva moléstia (*Diabetes Mellitus – CID E11*). Em razão da sucumbência, a parte vencida foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente, sem a imposição de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/09.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se a fls. 180/184, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Pondere-se, desde logo, a interposição de reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09.

O recurso oficial não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da parte impetrante, hipossuficiente, ao fornecimento do medicamento indicado na petição inicial (*Dapaglifozina, 10g*), incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, para o tratamento da respectiva moléstia (*Diabetes Mellitus – CID E11*).

Inicialmente, inaplicabilidade, ao caso concreto, da tese jurídica firmada perante o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156-RJ (*Tema nº 106*), pois, a hipótese dos autos está relacionada ao fornecimento de medicamento incorporado nos atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Superada a matéria preliminar e prejudicial, enfrenta-se o mérito da lide.

No mérito, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte impetrante, comprovadamente hipossuficiente, na petição inicial. É possível vislumbrar a presença e a existência de irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção.

Pois bem. É certo que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no artigo 1º, inciso II, da CF. E mais. O respectivo artigo 196, do mesmo diploma Constitucional Federal, norma autoaplicável,

garante, ainda, o seguinte: a) direito à saúde, mediante a redução do risco das doenças e outros gravames; b) acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

O dever de viabilizar o exercício do direito à saúde é do Estado, em sentido amplo, compreendendo na expressão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o previsto nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso VII, da CF.

Ademais, a Súmula nº 37, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de que a obrigação de prestar atendimento à saúde da população é solidária de todos os entes da federação. Confira-se: *“A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de direito público interno.”*

Além disso, a mencionada solidariedade passiva impede a intervenção de terceiros, nos termos da Súmula nº 29, da jurisprudência dominante e reiterada desta E. Corte de Justiça, que prevê o seguinte: *“inadmissível denunciação da lide ou chamamento ao processo na ação que visa ao fornecimento de medicamentos ou insumos.”*

Na verdade, a referida matéria jurídica não comporta mais discussão. A jurisprudência reiterada do C. STF, em sede de Repercussão Geral, é no sentido da solidariedade dos entes públicos para participar da lide, objetivando o fornecimento e a disponibilização de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos, insumos, equipamentos e tratamentos (*RE n° 855.178/SE; Rel. o I. Min. Luiz Fux; Tema n° 793*).

Aliás, a Constituição da República não condiciona a obrigação estatal de disponibilizar o tratamento adequado à prévia submissão do paciente à avaliação de médico do Estado ou vários diagnósticos para a confirmação da respectiva necessidade. É suficiente aquele decorrente da avaliação de um único profissional habilitado, o que nos autos está comprovado por meio dos documentos apresentados e que não foram especificamente impugnados.

Confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir: Ap. n° 1006111-95.2022.8.26.0362, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. o Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. em 21.11.24; AP n° 1003272-44.2024.8.26.0066, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. a Des. Teresa Ramos Marques, j. em 23.7.24.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que a determinação judicial tendente ao fornecimento e a disponibilização de medicamentos, insumos, exames, equipamentos, tratamentos e cirurgias, não caracteriza violação dos princípios da separação dos poderes (*artigo 2º da CF*) e da isonomia.

Isso porque, a autuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada, objetivando o reconhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o pleno exercício dos respectivos direitos e garantias constitucionais.

Confira-se, ainda, a Súmula nº 65, da jurisprudência consolidada e reiterada deste E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.”

Igualmente, não há ofensa, inclusive, a princípios orçamentários na gestão de recursos públicos ou a reserva do possível, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde do ser humano.

Outrossim, as questões de natureza meramente administrativas e burocráticas, relacionadas às regras de repartição de competências e atribuições, na prestação de assistência à saúde, não podem prejudicar os cidadãos necessitados do provimento jurisdicional, tendo em vista, repita-se, a solidariedade dos entes federados.

Finalmente, é indubitoso que a parte impetrada ostenta, também, o dever de disponibilizar o pleiteado na inicial. E mais. Facultar-se-á à mesma parte litigante a eventual postulação tendente ao ressarcimento dos respectivos valores, perante o ente público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerado responsável, mediante a utilização das vias próprias, conforme o Tema nº 793, do C. STF.

Portanto, a concessão da ordem impetrada em mandado de segurança era mesmo de absoluto rigor, não merecendo nenhuma alteração, inclusive, relativamente aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso oficial, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator